



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104015-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STARSTORE COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é apelado WALTIER GALASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
APELANTE: **STARTORE COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
APELADO: **WALTIER GALASSI**

VOTO N.º 27.473

TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da ré. Autor que adquiriu equipamento para acesso à internet via satélite para aeronave. Cerceamento de defesa incorrente. Provas dos autos que confirmam que o preposto da ré garantiu o funcionamento do equipamento em avião de pequeno porte. Ré que insiste que a descrição do produto é clara quanto à utilização. Irrelevância. Informação transmitida pelo funcionário que, sendo suficientemente precisa, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado, ex vi do art. 30, do CDC. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 94/98, para condenar a ré na obrigação de restituir ao autor o valor por ele desembolsado para aquisição do produto 'Starmobile' (R\$ 9.000,00, fl. 25), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso (fl. 26), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de relação contratual, devendo o autor, por outro lado, devolver ao réu o equipamento adquirido, condenada a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% do valor atualizado da causa.

Apela a ré (fls. 101/109) arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois necessária a produção de prova oral. Sustenta que advertiu o autor de que a antena adquirida poderia não funcionar adequadamente em aeronaves. Insiste que o autor não se desincumbiu de seu ônus. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 114/127.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso nos autos que o autor adquiriu o equipamento de acesso à rede mundial de computadores (internet), via satélite, denominado Starmobile, comercializado pela ré, para instalá-lo em aeronave. Incontroverso, ainda, que o equipamento não funcionou, insistindo a ré que informou ao autor sobre a possibilidade.

Contudo sem razão.

Primeiramente, convém afastar a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Dispõe o artigo 355 do CPC que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Ademais, a teor do que preceitua o artigo 370 e parágrafo único do CPC, a prova é destinada ao julgador e, sendo o juiz o seu destinatário, tão apenas a ele compete aferir acerca da necessidade ou não de sua realização.

Dessa forma, uma vez convicto de que os elementos trazidos aos autos bastam a dirimir a controvérsia, não incorre o magistrado na prática de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

A propósito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1295948/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/08/2011, DJe 30/08/2011).

“2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual (...)” (STJ, REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

Assim, ao revés do sustentado pela apelante, a defesa não lhe foi cerceada, revelando-se as provas constantes dos autos suficientes à solução do litígio e, entendendo dispensável a produção de provas outras, é dever do magistrado, não mera faculdade, o julgamento da causa no estado.

No mais, o pleito formulado a fls. 62/65 foi genérico, evidenciando, assim, o intuito protelatório da insurgência.

No mais, inegável que a relação havida entre as partes é de consumo, atraindo, portanto, a incidência das normas consumeristas.

Verifica-se da inicial que o autor comprovou que o preposto da ré, ao ser questionado quando da compra do equipamento, afirmou que haveria o funcionamento no avião, conforme conversas de fls. 18/21 e 26 e transcrição de fls. 22/24.

A ré insiste que provou que o equipamento adquirido pelo autor não era indicado para aeronave.

Todavia, o cerne da questão é o fato de seu preposto ter garantido o funcionamento no avião do autor antes da aquisição, o que não foi sequer impugnado pela demandada.

Assim, pouco importa a descrição que constava no site, uma vez que, tendo repassado informações bastante claras em sentido diverso, cabia à ré, no mínimo, garantir o ressarcimento do valor despendido pelo autor, uma vez que aquela informação lhe obrigava o cumprimento.

Nesse sentido, é o que dispõe o art. 30, do CDC:

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Rizzatto Nunes explica que, não apenas o anúncio publicitário, mas também qualquer informação vincula o fornecedor. Confira-se a doutrina:

“A norma propositalmente não fala apenas em 'publicidade', mas também em 'informação'. Isso significa dizer que uma é diversa da outra, ou, mais precisamente, pode-se dizer que toda publicidade veicula alguma (algum tipo de) informação, mas nem toda informação é publicidade. (...)”

Acontece que a informação é mais ampla. Ela abrange tudo isso [sentido lato de publicidade], mas é também a fala ou resposta do gerente do banco, do funcionário do atendimento telefônico, da administradora do cartão de crédito, o preço dado pelo feirante, de 'boca', para o consumidor, do agente emissor de passagens de qualquer tipo, do *maître* no restaurante, do recepcionista do hotel, são os dados técnicos apresentados nas embalagens e rótulos dos produtos, enfim, é qualquer informação oferecida por todo e qualquer meio de comunicação escrita, verbal, gestual etc. que chegue ao consumidor”.¹

¹ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 8 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 468.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, repita-se, o preposto da ré foi bastante claro ao afirmar ao autor que o equipamento funcionaria na aeronave, havendo, portanto, verossimilhança suficiente à inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), do qual a ré, como visto, não se desincumbiu.

Em suma, portanto, a sentença merece ser integralmente mantida como proferida.

Por derradeiro, majoram-se os honorários arbitrados a favor dos patronos dos autores para 15% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator